PREFEITURA
São José de Ribamar
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

ÓRGÃO	NÚMERO	DATA
SEMED	**2994/2024**	**03/10/2024**

NOME: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE COLABORAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024

PROJETO EDUCAÇÃO PARA TRANSFORMAR
Termo de Colaboração Nº 45/2022 (lote I)

RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 22/2024

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO N° 45/2022 (lote I)

Competência: AGOSTO DE 2024

São José de Ribamar-2024

1. APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente de Avaliação e Execução do Termo de Colaboração nº 045/2022, Lote I, no desempenho de suas funções, apresenta a análise do relatório técnico de fiscalização da prestação de serviços do Projeto Educação Para Transformar, competência AGOSTO de 2024.

A avaliação e análise das atividades serão efetuadas conforme a contratação dos serviços de gestão, operacionalização e execução das ações dos serviços de administração, em concordância com a determinação da BNCC e de acordo com o termo de referência constante do anexo VIII, da Convocação Editalícia nº 01/2022, e plano de trabalho do vencedor. Observada a Licitação Nº 444/2022 e Chamada Pública Nº 01/2022 de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

2. DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 45/2022 – Lote I, competência AGOSTO.

- ✓ Contrato firmado entre Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e o **INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE – ISEN (CNPJ.: 07.623.123/0001-28**).

- ✓ Dispositivo Legal: Licitação Nº 444/2022 e Chamada Pública Nº 01/2022 e Lei Federal Nº 13.019/2014. Modalidade: Termo de Colaboração.

- ✓ Objeto: Atuar por meio de gestão compartilhada com a SEMED na efetivação da política pública em educação no município de São José de Ribamar.

- ✓ Valor Global de R$ 39.090.393,60 (trinta e nove milhões e noventa mil e trezentos reais e sessenta centavos).

- ✓ Vigência: 12 meses contados a partir da assinatura do contrato. Termo de Colaboração assinado em 27/05/2022. **2º TERMO ADITIVO ATÉ 27/05/2025.**

2.1 Principais condições (cláusulas) do Termo de Colaboração Nº 45/2022

- ✓ Cláusula Terceira, Do Preço, da forma de pagamento, item 3.3: ***Dar-se-á (repasse) após a entrega da fatura com planilha de composição de custos e respectivos comprovantes e a aprovação das mesmas pela área técnica. Os pagamentos somente poderão ser liquidados e efetuados em***

favor do contratado após atestado de preposto da contratante confirmando a prestação dos serviços.

- ✓ Cláusula Terceira, Do Preço, da forma de pagamento, item 3.5: ***A conta bancária do presente ajuste administrativo é a que segue, Banco 001 (Banco do Brasil)/ Ag. 3507-6/ C.C 91.130-5. Qual deverá ser de uso exclusivo a execução financeira do presente Termo de Colaboração.***

- ✓ Cláusula Terceira, Do Preço, da forma de pagamento, item 3.6: ***Para as operações realizadas com valores iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) é dispensada a apresentação da Nota Fiscal Eletrônica,***

- ✓ Cláusula Terceira, Do Preço, da forma de pagamento, item 3.7: ***Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a reajuste de preço.***

- ✓ Cláusula Terceira, Do Preço, da forma de pagamento, item 3.8: ***Havendo erro no documento de cobrança ou descumprimento das condições pactuadas, no todo ou em parte, a tramitação da fatura será suspensa para que a CONTRATADA adote as providências necessárias à sua correção. Passará a ser considerado, para efeito de pagamento, a data de representação da fatura, devidamente corrigida.***

- ✓ Cláusula Terceira, Do Preço, da forma de pagamento, item 3.9: ***A Administração poderá sustar no todo ou em parte os pagamentos devidos, sempre que ocorrerem irregularidades no fornecimento dos materiais ou no documento de cobrança.***

- ✓ Cláusula Sétima, Das obrigações da Contratada, item F: ***Responder exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.***

- ✓ Cláusula Sétima, Das obrigações da Contratada, item G: ***Responder exclusivamente pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos***

decorrentes de restrição à sua execução, salvo, nos casos onde o poder público contribuiu para textualizada ocorrência.

- ✓ Cláusula Oitava, Das obrigações da Contratante, item D: ***Liberar os recursos por meio de transferências eletrônicas e em obediência ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou termo de fomento.***

- ✓ Cláusula Décima Segunda, Da cessão ou subcontratação, Item 12.1: ***O presente contrato não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação, no todo ou em parte.***

- ✓ Cláusula Décima Terceira, Das incidências fiscais, item 13.1: ***Os tributos, emolumentos, contribuições fiscais e para fiscais que sejam devidos em decorrência direta ou indireta do presente contrato, serão de exclusiva responsabilidade do contribuinte, assim definido na Norma Tributária.***

- ✓ Cláusula Décima Quinta, Da gestão do contrato, item 15.1: ***O acompanhamento da execução do contrato será realizado por preposto indicado pela Secretaria Municipal de Educação.***

3. PROJETO EDUCAR PARA TRANSFORMAR

Trata-se de um projeto que visa contribuir na ampliação da eficiência e eficácia da educação do Município de São José de Ribamar. Sendo que a metodologia utilizada é a ferramenta **5W2H.** Na qual consiste em um checklist administrativo de atividades, prazos e responsabilidades que devem ser desenvolvidas com clareza e eficiência por todos os envolvidos no projeto Transformar. Tem como função definir o que será feito, porque, onde, quem irá fazer, quando será feito, como e quanto custará.

3.1 Ações e serviços: PROJETO TRANSFORMAR

A. Sistemas Aplicados a Gestão Acadêmica

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para a análise de resultados e cenários, mapeamento performativo vinculados a Secretaria Escolar e qualificação dos serviços ofertados pelos técnicos-administrativos.*

- ***Verificação da eficiência*****:** Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados e individualizados com observância ao manuseio da Plataforma Educa Insights e do Sistema de Gestão Acadêmica Lyceum. Além de outros processos de tomada de decisões e elevação de desempenho dos escolares.

TOTAL DA AÇÃO:	1.146.849,09
META MENSAL:	95.570,76
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação: --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Gestão Acadêmica

B. Sistemas Aplicados a Gestão Administrativa

- ***Descrição do funcionamento****: Contribuir para a ampliação dos conhecimentos sobre a legislação educacional brasileira, as especificidades das dimensões e indicadores concernentes à área educacional e dos processos administrativos, de modo que o gestor esteja apto para gerenciar a escola em tempos de mudança. Contemplando a análise permanente dos índices de desempenho da educação básica e demais indicadores de Educação de São José de Ribamar.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados e individualizados com observância a análise dos indicadores, operacionalização dos planos de ação e feedback dos gestores administrativos vinculados à SEMED de São José de Ribamar.*

TOTAL DA AÇÃO:	1.147.394,61
META MENSAL:	95.616,22
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação: --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Gestão Administrativa

C. Sistemas Aplicados a Gestão Operacional / evasão escolar

- ***Descrição do funcionamento**: Contribuir para o detalhamento rigoroso dos serviços operacionais, a padronização dos processos, a criação de banco de dados, a ser armazenado em nuvem, a gestão e segurança da informação orientada à tomada de decisão e a geração de relatórios de gestão de serviços operacionais.*

- ***Verificação da eficiência**: Será verificada a partir da coleta e análise dos dados obtidos na plataforma digital, bem como dos relatórios produzidos pelos gestores das unidades operativas da rede de ensino. Destacando a avaliação de impacto das capacitações referentes ao manuseio dos Sistemas Aplicados a Gestão Operacional.*

TOTAL DA AÇÃO:	749.782,62
META MENSAL:	62.481,89
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Gestão Operacional

D. Sistemas Aplicados a Nutrição Escolar

- ***Descrição do funcionamento**: Contribuir para realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar.*

- ***Verificação da eficiência**: Será avaliada através de reuniões periódicas com todos os profissionais envolvidos com a merenda escolar de cada escola; preparação de uma cartilha de conscientização dos pais e alunos a respeito da merenda escolar e das cestas básicas no período de férias. Além da realização de palestras com os pais e ações com os alunos para mostrar o valor nutricional dos alimentos e quais eles devem faze sempre opção.*

TOTAL DA AÇÃO:	17.449.486,34
META MENSAL:	1.454.123,86
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Nutrição Escolar

E. Serviços de Higidez e Limpeza Predial

- ***Descrição do funcionamento***: *Os auxiliares de limpeza serão os responsáveis pela higienização de todas as áreas que compõem a escola, bem como a manutenção da área externa, de acordo com a legislação sanitária vigente.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será avaliada através da necessidade de reposição de utensílios de higiene, da limpeza da área externa obedecendo a frequência necessária. Além de um monitoramento das atividades realizadas pelos auxiliares de limpeza.*

TOTAL DA AÇÃO:	3.832.979,62
META MENSAL:	319.414,97
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Higidez e Limpeza Predial

F. Serviços de Manutenção e Conservação Predial

- ***Descrição do funcionamento***: *Compreenderá as funções de acolhimento, de orientação de fluxos dos pais e alunos, o controle do acesso em todas as entradas e saídas das escolas, assim como a preservação do equipamento predial e patrimonial.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será avaliada através de atividades essenciais do serviço de manutenção. Visando implementar um processo que privilegie o planejamento das ações preventivas e a previsão de recursos para sua execução.*

TOTAL DA AÇÃO:	3.219.521,11
META MENSAL:	268.293,43
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Manutenção Conservação Predial

G. Serviços de Apoio Operacional

- ***Descrição do funcionamento**: Viabilizar diversos recursos físicos, técnicos e digitais, além de outros dispositivos necessários ao funcionamento adequado da rede de ensino e das suas unidades educacionais. Destacando entre os recursos necessários os seguintes: maquinários, acessórios, almoxarifado, acessibilidade, internet, protocolo de registros, monitoramento de demandas. Prazo de execução de serviços e feedback aos usuários.*

- ***Verificação da eficiência**: Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância em análise de impacto das capacitações promovidas para diferentes profissionais de apoio operacional. Além dos indicadores de qualidade e das metas estabelecidas para a área operacional.*

TOTAL DA AÇÃO:	3.135.454,58
META MENSAL:	261.287,87
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação: --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Apoio Operacional

H. Serviços de Apoio Administrativo / gerencial

- ***Descrição do funcionamento**: Contribuir para a garantia da eficácia dos processos e serviços, de modo que promova para a elevação da qualidade das vintes e seis unidades depreendidas no Lote.*

- ***Verificação da eficiência**: Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância nas evidências do desempenho profissional e feedback do gestor administrativo vinculado a unidade escolar.*

TOTAL DA AÇÃO:	636.179,19
META MENSAL:	53.014,93
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação: --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Apoio Administrativo

I. Serviços de Apoio Pedagógico

- ***Descrição do funcionamento**: Realizar um conjunto de atividades articuladas, orientadas em torno das intenções da SEMED. Objetivando a valorização dos professores e coordenadores no alcance de metas estabelecidas pelo município para a educação escolar.*

- ***Verificação da eficiência:** Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no engajamento das equipes técnicas que farão uso dos artefatos digitais produzidos e publicados.*

TOTAL DA AÇÃO:	3.249.058,00
META MENSAL:	270.754,83
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Apoio Pedagógico

J. Projetos Socioeducacionais

- ***Descrição do funcionamento**: Viabilizar a oferta realização de projetos com ênfase na abordagem reflexiva, investigativa e propositiva. De caráter permanente e transitórios e na modalidade presencial e híbrida. E que evidenciem competências socioemocionais, respeito às diferenças de quaisquer natureza e ampliação do olhar para a coletividade.*

- ***Verificação da eficiência**: Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no envolvimento de professores, estudantes, profissionais de diversas áreas, familiares e outros agentes da comunidade.*

TOTAL DA AÇÃO:	1.126.945,99
META MENSAL:	93.912,17
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Projeto Socioeducacionais

K. Projetos Pedagógicos Complementares

- ***Descrição do funcionamento***: *Visa a efetivação de um macroprojeto de reorientação de aprendizagens. Considerando os fluxos de trabalho realizado nas unidades escolares em torno da recuperação das habilidades do ensino.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no envolvimento de professores, estudantes e profissionais das áreas de ensino.*

TOTAL DA AÇÃO:	522.575,76
META MENSAL:	43.547,98
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Pedagógicos Complementares

L. Programa de Educação Continuada

- ***Descrição do funcionamento***: *Contribuir junto com a SEMED para fomentar processos de formação continuada para as equipes docente e pedagógica. Visto que o processo de profissionalização não é encerrado quando o licenciado conclui seu curso. E deve-se ofertar serviços que contemplem e atendam demandas complexas da contemporaneidade.*

- ***Verificação da eficiência*****:** *Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância na oferta de cursos, incluindo iniciativas variadas de âmbito pessoal e outras oportunizadas pelas unidades escolares e unidades formadoras como instituições de ensino superior, por exemplo.*

TOTAL DA AÇÃO:	658.899,87
META MENSAL:	54.908,32
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação
--

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Educação Continuada

M. Programa de Desenvolvimento Tecnológico

- ***Descrição do funcionamento**: Contribuir para o funcionamento do Programa de Desenvolvimento Tecnológico, propondo-se a criar um Núcleo de Tecnologia (NT). Este terá caráter suplementar, de modo que as dezoitos unidades escolares limítrofes e oito localizadas na zona rural tenham acesso a serviços, acompanhamento e suporte técnico durante o ano letivo.*

- ***Verificação da eficiência:** Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no alcance das metas previstas e indicadores de satisfação dos profissionais da educação quanto a oferta dos serviços do NT e do suporte escolar.*

TOTAL DA AÇÃO:	738.422,27
META MENSAL:	61.535,19
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

Situação: --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Desenvolvimento Tecnológico

N. Programa de Investimentos e Melhorias

- ***Descrição do funcionamento**: Contribuir para o apoio psicológico à luz da Psicologia fazendo com que os estudantes que demandem o aconselhamento consigam dar conta de suas problemáticas existenciais apresentadas. Dessa forma a principal característica do programa será de ajudar os discentes em situações de crise ou de dificuldades psicológicas prementes.*

- ***Verificação da eficiência:** Será avaliada através da análise dos relatórios consolidados, com observância no alcance das metas previstas e resultados alcançados com a ampliação da rede de atendimento de apoio psicopedagógico.*

TOTAL DA AÇÃO:	1.476.844,55
META MENSAL:	123.070,38
TOTAL REALIZADO:	-
META ATINGIDA (%):	100%

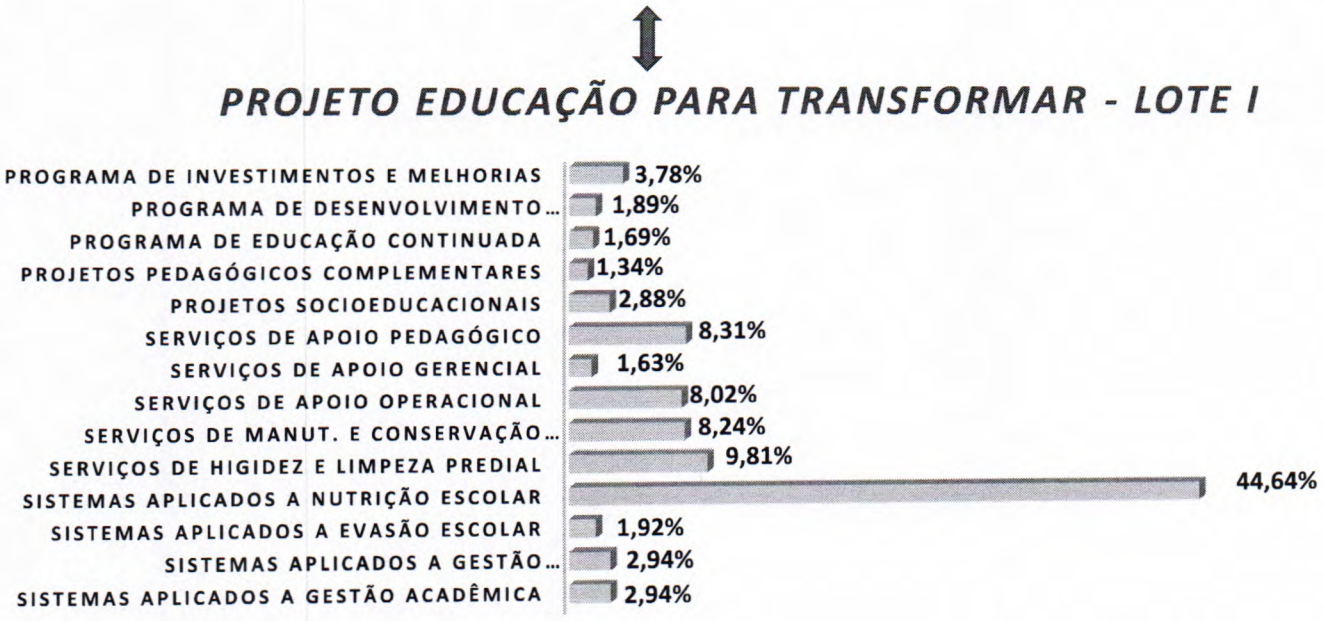
Situação: --

Meta estabelecida no Projeto Transformar Lote 01/ TC Nº 045/2022

Investimento e Melhorias

RESUMO DAS AÇÕES:

PROJETO EDUCAÇÃO PARA TRANSFORMAR - SEMED SÃO JOSÉ DE RIBAMAR			
AÇÃO	ANUAL	MENSAL	PERCENTUAL
Sistemas Aplicados a Gestão Acadêmica	1.146.849,09	95.570,76	**2,93%**
Sistemas Aplicados a Gestão Adminstrativa	1.147.394,61	95.616,22	**2,94%**
Sistemas Aplicados a Evasão Escolar	749.782,62	62.481,89	**1,92%**
Sistemas Aplicados a Nutrição Escolar	17.449.486,34	1.454.123,86	**44,64%**
Serviços de Higidez e Limpeza Predial	3.832.979,62	319.414,97	**9,81%**
Serviços de Manut. E Conservação Predial	3.219.521,11	268.293,43	**8,24%**
Serviços de Apoio Operacional	3.135.454,58	261.287,87	**8,02%**
Serviços de Apoio Gerencial	636.179,19	53.014,93	**1,63%**
Serviços de Apoio Pedagógico	3.249.058,00	270.754,83	**8,31%**
Projetos Socioeducacionais	1.126.945,99	93.912,17	**2,88%**
Projetos Pedagógicos Complementares	522.575,76	43.547,98	**1,34%**
Programa de Educação Continuada	658.899,87	54.908,32	**1,69%**
Programa de Desenvolvimento Tecnológico	738.422,27	61.535,19	**1,89%**
Programa de Investimentos e Melhorias	1.476.844,55	123.070,38	**3,78%**
TOTAL GLOBAL 12 MESES LOTE I	**39.090.393,60**	**3.257.532,80**	**100,00%**



4. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA ACOMPANHAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO.

A fiscalização do processo administrativo do contrato (TERMO DE COLABORAÇÃO), está diretamente ligada aos conhecimentos da legislação aplicável aos contratos administrativos, ao edital e à documentação que rege a licitação e o contrato. Como é sabido, o pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos.

É nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto pelo servidor público nos documentos comprobatórios é relevantíssimo.

O "atesto" de recebimento de bens e serviços é o procedimento perante o qual o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram devidamente entregues ou prestados. Normalmente o atesto é aposto no próprio documento fiscal ou em outro documento comprobatório. O atesto (carimbo) deverá conter a identificação de que os produtos ou serviços foram entregues, a data do atesto, o nome, lotação, cargo, matrícula e assinatura do servidor responsável.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

Percebe-se a importância e responsabilidade do servidor designado para atestar o recebimento de produtos/serviços, pois o pagamento da despesa dependerá de seu atesto. Ou seja, "o ato de atesto dos serviços liquidando a despesa – de responsabilidade daqueles incumbidos da fiscalização do contrato – tem o condão de legitimar a cobrança apresentada pela empresa ao Poder Público". Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, "somente pode atestar servidor público ou comissão, designados pela autoridade competente".

O atesto não é um ato meramente formal, ao contrário, é uma garantia de que os serviços e produtos foram fornecidos consoante as determinações contratuais. Logo, é essencial que o servidor verifique de fato que os produtos ou serviços foram entregues. Ou seja, deve-se evitar o atesto meramente formal de despesas, dissociado de qualquer conferência física ou documental. Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, "somente devem ser atestados serviços quando houverem sido efetivamente executados em sua perfeição e inteireza

Além do atesto que é de suma importância para transparência do serviço prestado. Existe outro rito processual imprescindível no processo de fiscalização para assegurar a regularidade de pagamentos. Que consiste na composição de documentos básicos para pagamentos de prestação serviços pessoa física ou jurídica, aquisição de material e processo de obras.

E verificada toda a regularidade da documentação apresentada, a liquidação da despesa é a comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste (arts. 15, §8°; 73, inciso II, §1°; e 74, todos da Lei Federal n° 8.666/93).

Ressalta-se ainda que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2° e 3° do art. 211 da Constituição Federal. Os recursos repassados deverão ser aplicados de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996 tais como:

a) Remuneração de pessoal e encargos;
b) Aquisição de material didático-pedagógico;
c) Aquisição de material de consumo;
d) Aquisição de material de expediente;
e) Pagamento de serviços de terceiros;
f) Manutenção de equipamentos;
g) Pagamento de contas de água, luz, telefone e gás;

Portanto esse relatório preza em obedecer às normas vigentes e avalia de forma didática e corretiva os procedimentos e regras que disciplinam a aplicação dos recursos públicos repassados mediante termo de colaboração pactuado entre as partes.

Para facilitar o entendimento buscou-se adotar um enfoque prático, com uma linguagem clara e objetiva, capaz de identificar ações e resultados norteados pela entidade avaliada. Observando sempre a aplicabilidade das leis adotadas para execução da prestação de contas.

5. DA ANÁLISE DO RELATÓRIO ISEN: AGOSTO DE 2024

Nome da Entidade	**INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE**		
Endereço da Entidade	**Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276, sala 201, Salvador/BA**		
Objeto da Parceria	MDE / FUNDEB	**TIPO DE PARCERIA**	TERMO DE COLABORAÇÃO
Nº do Termo	045/2022 – LOTE I	**VALOR DO TERMO**	R$ 39.090.393,60
		1º TERMO ADITIVO	ATÉ 27/05/2024
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS – COMPETÊNCIA AGOSTO DE 2024		

Procedeu-se a averiguação do material apresentado na competência em epígrafe afim de verificar sua regularidade e veracidade no termo entregue pelo Instituto de Saúde e Educação do Nordeste.

Prestador de Serviço: NUTRIMAX LTDA.
CNPJ / CPF.: 21.791.005/0001-50
Objeto: FORNECIMENTO DE ALIMENTO
Nota Fiscal / Recibo Nº: NFATURA
Valor Pago: 1.289.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros

aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	L C SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
CNPJ / CPF.:	44.474.131/0001-86
Objeto:	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
Nota Fiscal / Recibo Nº:	NF 0061
Valor Pago:	7.200,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TELES
CNPJ / CPF.: OAB/BA Nº 24.540
Objeto: SERVIÇOS ADVOCATICIOS
Nota Fiscal / Recibo Nº: RECIBO
Valor Pago: 8.500,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: SERGIO BENJAMIM JUNIOR
CNPJ / CPF.: 008.761.095-71
Objeto: SERVIÇOS CONSTRUÇÃO
Nota Fiscal / Recibo Nº: RECIBO
Valor Pago: 12.500,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de

Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.:	07.623.123/0001-28
Objeto:	FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	REMESSA
Valor Pago:	250.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos

documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	MOREIRA E MOUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ / CPF.:	21.126.773/0001-74
Objeto:	SERVIÇOS ADVOGATICIOS
Nota Fiscal / Recibo Nº:	NF 00167
Valor Pago:	14.700,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros

aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	HABILITA SAUDE CONSULTORIA E TREINAMENTO
CNPJ / CPF.:	43.238.491/0001-16
Objeto:	TREINAMENTO E ORIENTAÇÃO PEDAGOGICO
Nota Fiscal / Recibo Nº:	NF 071
Valor Pago:	13.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: TRIBUTO
CNPJ / CPF.: EMPRESA
Objeto: FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº: GUIA
Valor Pago: 80.861,23

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: TRIBUTO
CNPJ / CPF.: EMPRESA
Objeto: FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº: GUIA
Valor Pago: 8.416,36

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de

Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	TRIBUTO
CNPJ / CPF.:	EMPRESA
Objeto:	FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	GUIA
Valor Pago:	74.438,04

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos

documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	TRIBUTO
CNPJ / CPF.:	EMPRESA
Objeto:	FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	GUIA
Valor Pago:	9.328,45

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros

aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: TRIBUTO
CNPJ / CPF.: EMPRESA
Objeto: FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº: GUIA
Valor Pago: 2.044,21

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: TRIBUTO
CNPJ / CPF.: EMPRESA
Objeto: FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº: GUIA
Valor Pago: 2.550,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.: 07.623.123/0001-28
Objeto: FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº: REMESSA
Valor Pago: 200.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de

Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.:	07.623.123/0001-28
Objeto:	FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	REMESSA
Valor Pago:	130.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos

documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.:	07.623.123/0001-28
Objeto:	FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	REMESSA
Valor Pago:	120.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros

aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR- SOCIEDADE
CNPJ / CPF.:	25.530.451/0001-61
Objeto:	SERVIÇOS ADVOCATICIOS
Nota Fiscal / Recibo Nº:	NF 0065
Valor Pago:	50.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

A referida despesa apresentou questionamentos na sua execução que não comprometeram a sua validação. Os critérios para aplicação de sanção administrativa de multa obedeceram a legislação aplicável (Lei nº 8.666/1993 multa simples 2% a 5% da despesa irregular ao objeto contratado, artigo 86). Destaca-se que não houve intenção de fraudar ou danos ao erário. Mas torna-se necessário a aplicação da penalidade para fortalecer o controle do processo de fiscalização do repasse realizado. **Ausência de detalhamento mais robusto do serviço executado.**

- **Valor da multa: 50.000,00 x 5% = R$ 2.500,00**
- **A regularidade do item com ressalva só será validada com o comprovante do recolhimento e apresentação de nota explicativa por parte do ente contratado.**

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.: 07.623.123/0001-28
Objeto: FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº: REMESSA
Valor Pago: 50.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.: 07.623.123/0001-28
Objeto: FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº: REMESSA
Valor Pago: 100.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de

Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	RONALDO P DOS SA
CNPJ / CPF.:	PESSOAL
Objeto:	SERVIÇOS PEDAGOGICOS
Nota Fiscal / Recibo Nº:	RECIBO
Valor Pago:	6.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos

documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	BRENNDA NATTASHA
CNPJ / CPF.:	PESSOAL
Objeto:	SERVIÇOS PEDAGOGICOS
Nota Fiscal / Recibo Nº:	RECIBO
Valor Pago:	8.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros

aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	ROMULO DE JESUS
CNPJ / CPF.:	PESSOAL
Objeto:	SERVIÇOS PEDAGOGICOS
Nota Fiscal / Recibo Nº:	RECIBO
Valor Pago:	6.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: J K COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃ
CNPJ / CPF.: 22.940.945/0001-26
Objeto: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Nota Fiscal / Recibo Nº: NF 002542
Valor Pago: 20.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

A referida despesa apresentou questionamentos na sua execução que não comprometeram a sua validação. Os critérios para aplicação de sanção administrativa de multa obedeceram a legislação aplicável (Lei nº 8.666/1993 multa simples 2% a 5% da despesa irregular ao objeto contratado, artigo 86). Destaca-se que não houve intenção de fraudar ou danos ao erário. Mas torna-se necessário a aplicação da penalidade para fortalecer o controle do processo de fiscalização do repasse realizado. **Ausência de detalhamento mais robusto do serviço executado.**

- **Valor da multa: 20.000,00 x 5% = R$ 1.000,00**
- **A regularidade do item com ressalva só será validada com o comprovante do recolhimento e apresentação de nota explicativa por parte do ente contratado.**

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.: 07.623.123/0001-28
Objeto: FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº: REMESSA
Valor Pago: 50.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em

documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	REDE JC COMBUSTIVEIS LTDA.
CNPJ / CPF.:	40.694.053/0001-74
Objeto:	COMBUSTIVEL
Nota Fiscal / Recibo Nº:	NF 0086
Valor Pago:	48.580,55

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

A referida despesa apresentou questionamentos na sua execução que comprometeram a sua validação. Os critérios para aplicação de sanção administrativa de multa obedeceram a legislação aplicável (Lei nº 8.666/1993) e foge o estabelecido no objeto contratado. Destaca-se que não houve intenção de fraudar ou danos ao erário. Mas torna-se necessário a devolução integral do recurso aplicado para fortalecer o controle do processo de fiscalização do repasse realizado.
Recomenda-se a suspensão imediata desse contrato/pagamento.

- **Valor da devolução integral: R$ 48.580,55**
- **A regularidade do item com ressalva só será validada com o comprovante do recolhimento e apresentação de nota explicativa por parte do ente contratado.**

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	MTR PONTE LTDA.
CNPJ / CPF.:	52.468.930/0001-78
Objeto:	SERVIÇOS MEDICOS
Nota Fiscal / Recibo Nº:	NF 0016
Valor Pago:	8.250,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: AGNUS TRANSPORTES E SERVIÇOS
CNPJ / CPF.: 04.699.670/0001-07
Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULOS
Nota Fiscal / Recibo Nº: NF 413
Valor Pago: 159.100,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: NMA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
CNPJ / CPF.: 48.131.899/0001-08
Objeto: SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES
Nota Fiscal / Recibo Nº: RECIBO
Valor Pago: 169,80

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de

Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	WT GERENCIADORA DE COBRANÇA
CNPJ / CPF.:	52.591.139/0001-50
Objeto:	SERVIÇOS DE COBRANÇA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	RECIBO
Valor Pago:	169,80

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos

documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	NUTRIMAX LTDA.
CNPJ / CPF.:	21.791.005/0001-50
Objeto:	FORNECIMENTO DE ALIMENTO
Nota Fiscal / Recibo Nº:	NFATURA
Valor Pago:	500.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros

aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.:	07.623.123/0001-28
Objeto:	FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	REMESSA
Valor Pago:	100.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: V A ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ / CPF.: 31.729.891/0001-45
Objeto: MANUTENÇÕES PREDIAIS
Nota Fiscal / Recibo Nº: NF 0072
Valor Pago: 22.989,96

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: MADE IN 98 LTDA.
CNPJ / CPF.: 13.767.711/0001-38
Objeto: SERVIÇOS DE MARKETING
Nota Fiscal / Recibo Nº: NF 00115
Valor Pago: 17.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de

Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	R P CONTABILIDADE LTDA.
CNPJ / CPF.:	17.123.280/0001-28
Objeto:	SERVIÇOS CONTABIL
Nota Fiscal / Recibo Nº:	NF 0065
Valor Pago:	17.940,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos

documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	LEONIDAS REIS
CNPJ / CPF.:	PESSOAL
Objeto:	SERVIÇOS PEDAGOGICOS
Nota Fiscal / Recibo Nº:	RECIBO
Valor Pago:	24.768,43

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros

aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	SAV COMERCIO DE PNEUS LTDA.
CNPJ / CPF.:	40.022.558/0001-92
Objeto:	AQUISIÇÃO DE PNEUS
Nota Fiscal / Recibo Nº:	NF 25751
Valor Pago:	14.400,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.: 07.623.123/0001-28
Objeto: FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº: REMESSA
Valor Pago: 100.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: EQUATORIAL
CNPJ / CPF.: 06.272.793/0210-09
Objeto: FORNECIMENTO DE ENERGIA
Nota Fiscal / Recibo Nº: FATURA
Valor Pago: 342,40

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	EQUATORIAL
CNPJ / CPF.:	06.272.793/0210-09
Objeto:	FORNECIMENTO DE ENERGIA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	FATURA
Valor Pago:	835,12

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em

documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	EQUATORIAL
CNPJ / CPF.:	06.272.793/0210-09
Objeto:	FORNECIMENTO DE ENERGIA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	FATURA
Valor Pago:	377,40

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o

objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	J K COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃ
CNPJ / CPF.:	22.940.945/0001-26
Objeto:	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Nota Fiscal / Recibo Nº:	NFATURA
Valor Pago:	19.395,14

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o

pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: C. DA CONCEIÇÃO
CNPJ / CPF.: PESSOAL
Objeto: SERVIÇOS PEDAGOGICOS
Nota Fiscal / Recibo Nº: RECIBO
Valor Pago: 15.320,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.: 07.623.123/0001-28
Objeto: FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº: REMESSA
Valor Pago: 150.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.:	07.623.123/0001-28
Objeto:	FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	REMESSA
Valor Pago:	250.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em

documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.:	07.623.123/0001-28
Objeto:	FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	REMESSA
Valor Pago:	50.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o

objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço:	RAIMUNDO NONATO
CNPJ / CPF.:	PESSOAL
Objeto:	FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº:	
Valor Pago:	5.176,50

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o

pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: INSTITUTO DE SAUDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE
CNPJ / CPF.: 07.623.123/0001-28
Objeto: FOLHA
Nota Fiscal / Recibo Nº: REMESSA
Valor Pago: 100.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

Prestador de Serviço: ABN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
CNPJ / CPF.: 11.444.334/0001-70
Objeto: OBRAS E MANUTENÇÃO
Nota Fiscal / Recibo Nº: NF 00492
Valor Pago: 15.000,00

Análise da despesa realizada:

Procedeu-se a análise da documentação com base nos critérios estabelecidos na legislação vigente. Verificando as cláusulas contratuais previstas no Termo de Colaboração nº 46/2022 lote II. Observando as exigências mínimas de comprovação do pagamento da despesa pública realizada pelo Instituto contratado.

O pagamento da despesa pública somente poderá ocorrer após a sua regular liquidação, a qual tem por finalidade averiguar o direito adquirido do fornecedor com base em documentos, dentre os quais encontram-se as notas fiscais de serviços ou produtos que constituem a efetivação da política pública do mês corrente em análise.

E nesse sentido, com o intuito de confirmar que os fornecedores cumpriram suas obrigações contratuais e entregaram os bens e serviços, que o atesto aposto nos documentos comprobatórios é relevantíssimo. A documentação em questão foi atestada pelo servidor do instituto.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 afirma que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

As demais exigências contidas para comprovação do pagamento foram cumpridas e não apresentaram motivos determinantes para invalidar sua execução. Dessa forma o pagamento está em conformidade e cumpriu as condições estabelecidas e sem prejuízo das sanções previstas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise do relatório de prestação de contas, informamos que a comissão de avaliação verificou tudo que foi apresentado e identificou itens que precisavam ser revistos para atender a legalidade do processo na qual a empresa foi contratada.

O demonstrativo apresentado pela Contratada foi inspecionado tendo como parâmetro de avaliação os serviços prestados, e as metas estabelecidas no Termo de Colaboração **Nº 45/2022, Lote I, competência AGOSTO de 2024.** Onde o Instituto de Saúde e Educação do Nordeste foi contratado pela SEMED para efetivação da política pública em educação.

Vale ressaltar que as críticas realizadas na análise dos documentos têm o caráter corretivo e preventivo. Objetivando a busca da transparência possível nos atos

da gestão compartilhada entre a SEMED e ISEN. E considerando que a avaliação foi realizada através de relatórios apresentados pela contratada, resguardamos o direito de regresso sem prejuízo de outras sanções aplicáveis no caso de serem constatadas novas pendências em trabalhos de fiscalização ou de supervisão da comissão de avaliação do termo de colaboração vigente.

Informa-se, outrossim, que as verificações procedidas por essa Comissão e apresentadas neste Relatório, relativa ao cumprimento das diretrizes e metas definidas para a Contratada, conforme cláusulas do Contrato, atribuir-se-á aos exames dos resultados obtidos em sua execução, através dos indicadores de desempenho estabelecidos, em confronto com as metas pactuadas e com a economicidade no desenvolvimento das respectivas atividades.

Diante disso, após análise, **APROVAMOS COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS** mensal de AGOSTO de 2024, e, consequentemente, conformação de liberação de recurso financeiro, de acordo com objeto contratual previsto no Termo de Colaboração Nº 45/2022, Lote I, apresentada pelo **INSTITUTO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO NORDESTE – ISEN.**

É o relatório.

São José de Ribamar, 26 de dezembro de 2024.

REGINALDO SOARES DA SILVA JÚNIOR
Secretário adjunto de Administração, Finanças e Suporte ao Sistema de Ensino

MANOEL VENTURA CAMPOS DOS SANTOS
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 45/2022 Lote I

TCHEYNNÁ CRISTINI REGO DA SILVA
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 45/2022 Lote I

ADRIANO SANTIAGO ROCHA
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 45/2022 Lote I

ANDRÉ JOÃO SANTIAGO ROCHA
Comissão de Monitoramento e Avaliação
Termo de Colaboração nº 45/2022 Lote I